

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Altera o artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para limitar os honorários de sucumbência às causas cujo valor não ultrapasse cinco salários mínimos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência **apenas para causas cujo valor não ultrapasse cinco salários mínimos**. Os honorários serão fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Antes da Reforma Trabalhista, os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho eram fixados apenas nos casos em que o reclamante estivesse assistido pelo Sindicato da categoria profissional, conforme previsto na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224049274000>



LexEdit
* C D 2 2 4 0 4 9 2 7 4 0 0 *

Portanto, até a inclusão do artigo 791-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promovida pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a sistemática processual não previa ônus sucumbenciais para os casos em que o reclamante estivesse assistido por advogado particular.

Ocorre que a adoção extensiva dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho gerou incentivo para que haja aumento da litigância trabalhista e promoveu verdadeira corrida aos Fóruns Trabalhistas. Com o intuito de reverter essa tendência que acaba por onerar demasiadamente as partes em litígio, entende-se por bem limitar os honorários de sucumbência às causas cujo valor não ultrapasse cinco salários mínimos.

É necessário continuar seguindo na modernização das relações de trabalho, para que o País tenha uma Justiça do Trabalho menos custosa em um cenário ainda mais ajustado aos desafios da economia.

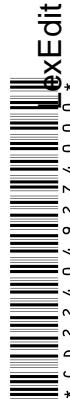
Sala das Sessões, em _____ de 2022.

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224049274000>



LexEdit

CD224049274000*